

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.128 - GO (2016/0109957-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : 
ADVOGADOS : ANTONIO CELEDONIO NETO
JOSÉ PATRÍCIO JÚNIOR
DENISE SOARES MARINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por  contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem no HC n. 0061934-03.2014.4.01.0000/GO).

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros três investigados, teve sua prisão preventiva decretada na Operação Caverna de Platão, nos autos da qual se investigava a existência de uma organização criminosa que, por meio de falsificações de certidões de nascimento tardias e com o uso destas, obtinham, indevidamente, vários benefícios previdenciários fraudulentos. Durante as investigações, houve, também, indícios quanto à prática de fraude perpetrada contra instituição financeira oficial para obtenção de financiamentos bancários destinados a imóveis rurais mediante a utilização de documentos falsos.

O Magistrado singular, então, deferiu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante desta situação, o Ministério Público requereu o reforço da fiança, informando ao Juízo singular que o recorrente estava indiciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 347 e 297, § 1º, todos do Código Penal, devendo, pois, ser arbitrada fiança no importe mínimo de 10 (dez) salários mínimos, conforme disposição do artigo 326 do Código de Processo Penal e, ainda, pela necessidade de se observar o valor do dano causado, sendo este, na espécie, no *quantum* estimado de R\$ 7,5 milhões de reais, requerendo, na oportunidade, a estipulação no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo singular, então, arbitrou novo valor de fiança no importe de R\$ 13.688,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), devendo-se abater aquele já pago pelo investigado no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando para recolhimento a quantia de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo sido a ordem denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 211):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SOLTURA. REFORÇO DA FIANÇA. PRESENÇA DO ART. 319, 321, 325 E 326, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Postulou-se, no âmbito do presente habeas corpus: "(...) ao final, conceder de forma definitiva, a ordem do presente writ, desobrigando assim o paciente de proceder ao reforço de fiança."

2. O reforço de fiança encontra-se suficientemente fundamentado na capacidade econômica do paciente e extensão do dano estimado aos cofres públicos, de forma que devem ser mantidas as medidas impostas ao paciente em substituição à prisão preventiva previstas no artigo 319 do CPP, conforme disposição do art. 321, 325 e 326, todos do CPP.

3. A determinação de reforço da fiança, por si só, estando bem fundamentada e justificada, não implica constrangimento ilegal passível de correção pela via processual do habeas corpus.

4. Habeas Corpus denegado. Liminar revogada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, diante da nulidade da sessão de julgamento do *mandamus* impetrado na origem, visto que os advogados constituídos nos autos haviam solicitado, expressamente na petição da impetração, a intimação deles para realização de sustentação oral quando do julgamento do *writ*, o que aduz não ter ocorrido.

Pondera que deve ser reformada a decisão que determinou o reforço da fiança, pois, o recorrente não possui condições econômicas para arcar com vultoso

Superior Tribunal de Justiça

valor, o que levará à decretação de sua prisão preventiva, mesmo diante da observância de todas as medidas cautelares impostas pelo Magistrado por ocasião do deferimento de liberdade provisória, após mais de 11 (onze) meses de sua segregação cautelar sem que tenha se envolvido em novas práticas delituosas.

Observa que "os documentos colacionados no Anexo 2 demonstram que o paciente não possui recursos financeiros para arcar com o valor arbitrado, e que todos os seus bens foram arrestados, desvelando sua total hipossuficiência econômica, o que inviabiliza inteiramente o complemento da fiança arbitrada" (e-STJ fl. 228).

Ressalta ser necessário o deferimento da liminar diante do perigo iminente de ser novamente preso preventivamente pela impossibilidade de complemento do valor da fiança arbitrada.

Requer, liminarmente e no mérito, a dispensa do recolhimento do reforço da fiança e que seja anulada a sessão de julgamento do *writ* perante o Tribunal *a quo*, determinando seja realizado novo julgamento mediante a intimação prévia dos advogados do recorrente para realização de sustentação oral.

Pleiteia, ainda, a intimação dos advogados constituídos nos autos quanto da submissão do *mandamus* a julgamento perante o Órgão Colegiado para realização de sustentação oral.

Contra-arrazado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório, **decido**.

Inobstante não tenha sido, ainda, decretada a prisão preventiva do recorrente pelo não pagamento do reforço da fiança arbitrada pelo Magistrado no *quantum* de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), verifico que, acaso não efetue o respectivo pagamento, poderá a prisão ser decretada nos termos do artigo 340, parágrafo único, do Código de Processo Penal, situação que impõe, ao menos por ora, o deferimento de liminar a fim de assegurar ao recorrente que permaneça em liberdade, independentemente do pagamento do reforço de fiança, até final julgamento do *writ*.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a decretação ou manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, confirmando a liminar, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (HC n. 303.458/AC, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/9/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...).

3. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

4. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança. (HC n. 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/10/2012).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para manter o recorrente em liberdade, independentemente do pagamento do reforço da fiança arbitrado pelo Juiz singular, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações ao Juízo processante e ao Tribunal de origem, devendo estes notificarem se os advogados do recorrente foram intimados para a sessão de julgamento do *mandamus* na origem, bem como se houve ajuizamento de ação penal e, ainda, se o recorrente vem cumprindo as condições impostas por ocasião do deferimento da liberdade provisória.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator